Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal

ISSN - 2446 - 9211 / nº 44 - Outubro 2018

Quatro anos e meio de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional

Ao total, foram recebidos 680 pedidos de coperação jurídica internacional em matéria criminal, sendo 338 ativos e 342 passivos

FONTE: ARQUIVO DCRI

*Isalino Antonio Giacomet Júnior**

No mês em que a Operação Lava Jato completa quatro anos e meio de duração e após suas 53 fases, até agora deflagradas, a maior operação policial contra a corrupção e a mais ampla investigação criminal relacionada a desvios de verbas públicas no Brasil apresenta fato incontestável: a forma decisiva como a cooperação jurídica internacional pode colaborar para o deslinde da autoria e materialidade de diversos crimes, representando um mecanismo de obtenção de provas processuais fundamental para a comprovação cabal de fatos criminosos e para a recuperação de ativos ilícitos localizados no exterior.

De fato, afora todas as repercussões e desdobramentos que as investigações relacionadas à Operação Lava Jato têm causado junto à sociedade e às instituições brasileiras, existe um aspecto muito revelador que vem demonstrando – na prática e de forma concreta – o aperfeiçoamento dos órgãos nacionais no combate ao crime em seu viés internacional.

Essa constatação pode ser demonstrada com um rápido panorama sobre os números e o desempenho obtido, até o presente momento, em relação aos pedidos de cooperação jurídica internacional referentes ao tema. Estes reforçam os ótimos resultados que podem ser alcançados quando há conscientização das autoridades nacionais sobre a necessidade de enfrentamento ao aspecto internacional do crime, aliada à existência de uma Autoridade Central e de instituições preparadas e coordenadas para atuar com essa matéria.

No âmbito das atribuições de Autoridade Central[1] para a cooperação jurídica internacional exercidas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça Ministério da Justiça[2] (DRCI/SNJ/MJ), incumbe à Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos (CGRA) realizar a análise e a tramitação dos pedidos de assistência jurídica internacional em matéria penal, incluindo aqueles que versam sobre recuperação de ativos no exterior.

Atualmente, cerca de 3.500 pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal e em recuperação de ativos encontram-se em andamento[3]. Para se ter uma ideia da dimensão anual desses números, apenas compreendendo o período entre abril de 2014 até outubro de 2018 (ou seja, durante os últimos quatro anos e meio), foram recebidos 8.170 pedidos novos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, sendo 5.140 ativos e 3.030 passivos.

Dentre eles, encontram-se os pedidos de assistência jurídica internacional em matéria penal relacionados à Operação Lava Jato. Desde o início das investigações – que no mês de outubro de 2018 completam quatro anos e meio – foram recebidos 680 pedidos de cooperação jurídica internacional, sendo 338 ativos e 342 passivos. Estes números compreendem apenas os pedidos analisados e tramitados em matéria criminal, que configuram a grande maioria dos casos de cooperação jurídica internacional relacionados à Operação, incluindo também as informações espontâneas transmitidas oficialmente entre o Brasil e os países estrangeiros. Observa-se que, apenas neste momento, o número de pedidos ativos foi superado pela quantidade de pedidos passivos, pois estes em sua grande maioria têm sido recebidos pelo Brasil mais recentemente.

Apesar do enfoque deste artigo estar na cooperação em matéria criminal, convém enfatizar também a tramitação, no DRCI de pedidos de assistência jurídica internacional em matéria civil relacionados à Operação Lava Jato. Nessa área, foram tramitados 54 pedidos de cooperação jurídica internacional, sendo 49 passivos e 5 ativos, envolvendo Espanha, Estados Unidos da América, Holanda, Mônaco e Portugal. Os pedidos passivos de cooperação em matéria civil se originaram em litígios de valores mobiliários e são destinados à comunicação de atos processuais e à obtenção de provas. Já os pedidos ativos visam à comunicação de atos processuais.

Ademais, merecem destaque também os pedidos de cooperação jurídica cuja finalidade é a obtenção de extradição de investigados e réus na Operação Lava Jato. Até o presente momento, foram tramitados 8 pedidos de assistência jurídica internacional para tal propósito, sendo todos eles ativos, direcionados à Espanha, Estados Unidos da América, Portugal, Suíça e Uruguai.

Assim, no total, somando os casos em matéria penal, civil e de extradição, já foram tramitados pelo DRCI 742 pedidos de cooperação jurídica internacional relativos à Operação Lava Jato[4].

Voltando especificamente à área criminal, em relação as 338 solicitações ativas de assistência jurídica analisadas e tramitadas pelo DRCI, e já encaminhadas ao exterior, a maioria foi elaborada pelo Ministério Público Federal (MPF), acompanhada de outros pedidos oriundos da Polícia Federal (PF) e também da Justiça Federal. Em geral, os pedidos elaborados pelo MPF e pela PF têm por finalidade a obtenção de provas diversas: quebras de sigilo bancários; buscas, apreensões

e oitivas de testemunhas de defesa que se encontram em território estrangeiro. Há ainda requerimentos para fins de transferência de processos de uma jurisdição para outra e para fins de extradição de pessoas investigadas encontradas e detidas em países estrangeiros. Tal fato demonstra a diversidade de demandas e necessidades que podem surgir no âmbito de uma investigação de grande porte.

Ademais, também existem pedidos elaborados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), cuja principal finalidade é a obtenção de autorização dos países requeridos para a utilização de provas em procedimentos que têm curso nesses órgãos, de forma a ampliar as possibilidades de uso de informações e documentos, inicialmente fornecidos para instrução de processos penais relacionados às investigações da operação Lava Jato, mas que também podem ser de interesse processual para outras esferas. Houve ainda compartilhamento de provas obtidas no exterior a fim de serem utilizadas em processos em trâmite no âmbito da Justiça Eleitoral, medida que foi deferida pelo país requerido. Nesses casos, cumpre ao DRCI empreender contatos com as autoridades centrais estrangeiras, a fim de esclarecer a natureza desses procedimentos e obter autorização regular dos países requeridos, observando-se o princípio da especialidade e os acordos internacionais que versam sobre o tema.

A Operação Lava Jato é a investigação criminal que gerou demandas para o maior número de países na história do DRCI, até o presente momento. As informações espontâneas e os pedidos ativos de cooperação jurídica em matéria penal – tramitados até o momento – foram endereçados a 48 diferentes países, quais sejam: Alemanha, Andorra, Angola, Antígua e Barbuda, Argentina, Áustria, Bahamas, Bélgica, Canadá, China, Coreia do Sul, Curaçao, El Salvador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Gibraltar, Grécia, Guatemala, Holanda, Hong Kong, Ilhas de Man, Ilhas Cayman, Ilhas Virgens Britânicas, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Liechtenstein, Luxemburgo, Macau, México, Moçambique, Mônaco, Noruega, Nova Zelândia, Panamá, Peru, Portugal, Reino Unido, República Dominicana, Rússia, Senegal, Singapura, Suécia, Suíça, Uruguai e Venezuela.

Por outro lado, foram recebidas pelo Brasil informações e solicitações de assistência jurídica em matéria penal oriundas de 33 países diferentes, quais sejam: Andorra, Antígua e Barbuda, Argentina, Áustria, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dinamarca, El Salvador, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grécia, Guatemala, Holanda, Honduras, Israel, Itália, Liechtenstein, México, Noruega, Panamá, Peru, Porto Rico, Portugal, República Dominicana, Singapura, Suécia, Suíça, Ucrânia, Uruguai e Venezuela.

Ao todo, computando os diferentes países dos casos ativos e passivos em matéria penal, chega-se ao impressionante número de 56 países alcançados, de alguma maneira[5], pelas investigações desta Operação[6].

Cumpre destacar aqui que a investigação criminal brasileira que havia gerado maior quantidade de pedidos de cooperação tramitados pelo DRCI havia sido a Operação Banestado (e seus desmembramentos), deflagrada no início da década passada, tendo-se registros de 186 solicitações de assistência jurídica internacional. Entretanto, no caso Banestado, quase todos pedidos de cooperação foram destinados a um único país, os Estados Unidos da América. A Operação Lava Jato, com seus quatro anos e meio de existência, já superou amplamente esses números, tanto em quantidade de pedidos, como, principalmente, pela vasta quantidade de países envolvidos, fato que se tornou sua característica mais marcante no âmbito da cooperação jurídica internacional, acompanhada também da diversidade de medidas solicitadas.

Além do grande quantitativo de pedidos de cooperação jurídica, outro indicador que demonstra o aumento da efetividade e da celeridade na obtenção de medidas processuais e provas no exterior refere-se aos resultados obtidos até o momento. Dentre todas as 680 solicitações e informações ativas e passivas de cooperação em matéria penal sobre a referida investigação, em aproximadamente 424 delas já foi possível receber restituições de diligências ou algum tipo de resposta com informações conclusivas. Desses pedidos de cooperação, 360 foram integral ou parcialmente cumpridos; 16 foram restituídos independentemente de seu cumprimento, por solici-

tação da própria autoridade requerente; nove foram devolvidos para adequações; e apenas 39 não foram atendidos pelas autoridades requeridas.

Desta forma, os pedidos de cooperação jurídica formalizados no âmbito da Operação Lava Jato vêm obtendo resultados muito satisfatórios, até mesmo acima da média, se comparados ao parâmetro geral dos demais casos. Isso não só pela quantidade de restituições cumpridas já obtidas, mas também pelos prazos de obtenção dessas respostas, as quais, em sua grande maioria, encontram-se abaixo da média geral.

Em complementação ao perfil geral acima trazido acerca dos pedidos de cooperação jurídica, convém acrescentar também dados sobre o desempenho dos casos que envolvem recuperação de ativos no exterior. Somente em relação à Operação Lava-Jato, já foi possível obter confirmação oficial sobre o bloqueio no exterior de cerca de US$ 463 milhões e a repatriação definitiva de US$ 146 milhões. Esses valores recuperados no exterior já representam mais de 50% do total repatriado historicamente mediante mecanismos de assistência jurídica internacional. Estes altos índices observados decorrem, em boa parte, dos acordos de delação premiada, nos quais os réus colaboradores se comprometem a identificar e a auxiliar na recuperação de ativos que foram desviados e mantidos no exterior, fato que pode dispensar a necessidade de aguardar o trânsito em julgado dos processos para se obter a perda desses valores, aliado à atuação próxima entre as autoridades centrais dos países e entre os respectivos órgãos de investigação e persecução.

Esses dados estatísticos, além de servirem como demonstração transparente da atuação do DRCI no âmbito da cooperação jurídica nos casos da Operação Lava Jato, demonstram a possibilidade efetiva de atuação da Autoridade Central brasileira junto a países de diversos continentes, mediante a comunicação aproximada, esclarecimentos diários de detalhes para agilizar as diligências e monitoramento dos casos no exterior.

Tais resultados revelam, na prática, o amadurecimento das instituições, o eficiente trabalho e o aperfeiçoamento das autoridades nacionais que atuam com processos criminais sobre o tema da cooperação jurídica internacional, compreendida atualmente como ferramenta acessível e cada vez mais eficiente para o combate internacional ao crime e para a realização da justiça.

Ademais, essa conscientização dos órgãos nacionais é reforçada também pela atuação proativa do DRCI/SNJ, que, trabalhando na qualidade de Autoridade Central para os pedidos de cooperação jurídica internacional, vem acompanhando e monitorando esses casos por setor especializado,realizando contatos próximos com as autoridades centrais dos países estrangeiros e coordenando-se internamente com os órgãos nacionais requerentes.

---

1. As funções e finalidades da denominada "Autoridade Central" foram previstas pela primeira vez no âmbito da Convenção da Haia de 1965, sendo concebida como órgão técnico nacional designado por cada um dos Estados Partes de um tratado para centralizar comunicações e ações de cooperação jurídica internacional. No âmbito de atribuições da Autoridade Central, encontram-se as seguintes missões: receber, tramitar e analisar os requisitos de admissibilidade dos pedidos de cooperação jurídica internacional; estabelecer um canal direto e central de comunicação com jurisdições estrangeiras; aplicar a experiência adquirida em casos semelhantes para tornar a cooperação jurídica mais célere e efetiva; cobrar o cumprimento e monitorar o andamento das solicitações de cooperação jurídica internacional; e difundir às autoridades e cidadãos nacionais temas relacionados à cooperação jurídica internacional.

2. As competências do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional estão atualmente dispostas no art. 12 do Anexo I do Decreto nº 9.360, de 07 de maio de 2018, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Justiça, dente outras providências.

3. Este número envolve apenas os pedidos atualmente em andamento, sem contar os milhares já encerrados.

4. Todo o quantitativo de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional acima mencionado foi recebido, analisado e tramitado por intermédio do DRCI/SNJ, na qualidade de Autoridade Central brasileira.

5. Além dos pedidos de cooperação jurídica propriamente ditos, esses números contemplam também os casos de informações espontâneas recebidas ou prestadas a outros países, bem como solicitações que foram devolvidas em virtude de inadequação formal pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, após exame realizado pelo DRCI/SNJ.

6. Com relação aos países cooperantes, todos os pedidos foram enviados ou recebidos, analisados e tramitados por intermédio do DRCI/SNJ, excetuando-se apenas algumas das solicitações em matéria criminal feitas com países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e com o Canadá, tudo conforme os acordos internacionais e a legislação que regem o assunto.

** Isalino Antonio Giacomet Júnior é Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Especialização pela Faculdade Damásio de Jesus. Delegado de Polícia Federal, atualmente, Coordenador-Geral de Recuperação de Ativos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça. É autor do livro "Os crimes econômicos e sua regulamentação pelo sistema financeiro nacional".*

Ministério da Justiça protagoniza avanço para a criação de Equipes Conjuntas de Investigação

FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

O Plenário do Senado Federal promulgou, no dia 22 de outubro de 2018, o Decreto Legislativo (DL) n° 162/2018, que trata do Acordo de Cooperação entre Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a criação de Equipes Conjuntas de Investigação (ECI).

A internalização desse Acordo no Brasil será fundamental para propiciar a base jurídica necessária à realização de investigações conjuntas entre autoridades brasileiras e dos demais Estados Partes do Mercosul e Associados.

O Acordo já foi ratificado pela Argentina e aguarda-se a mesma providência dos demais países. A medida contribuirá, especialmente, para o aprimoramento da cooperação jurídica entre os países do bloco no combate à criminalidade transnacional.

Houve um esforço concentrado do Ministério da Justiça, por meio da sua Assessoria Parlamentar e do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ) junto ao Congresso Nacional para acelerar os procedimentos legislativos que levarão à entrada em vigor do acordo no Brasil.

A atuação do DRCI nesse tema remonta à Ação 09/2017 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), no âmbito da qual o tema foi amplamente debatido entre as instituições brasileiras de investigação e persecução penal.

Quando uma investigação tiver por objeto condutas delituosas que, por suas características, exijam a atuação coordenada de mais de um país, as autoridades competentes para investigações penais nesse país poderão solicitar a criação de uma ECI às autoridades competentes estrangeiras.

A ECI será constituída por meio de um instrumento de cooperação técnica específico que se celebra entre as Autoridades Competentes de dois ou mais países, para levar adiante investigações penais em seus territórios, por um tempo e fim determinados.

As solicitações de criação de Equipes Conjuntas de Investigação serão tramitadas por meio das Autoridades Centrais, papel que, no caso do Brasil, é exercido pelo DRCI.

A entrada em vigor do Acordo no Brasil colocará o nosso país em posição adiantada sobre o tema.

O DRCI em conjunto com a Assessoria Parlamentar do Ministério da Justiça centrará esforços nas próximas fases da internalização do tratado, sendo necessário, ainda, o respectivo Decreto Presidencial.

Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas

A ala para extraditandos em penitenciária Federal é uma vitória do trabalho integrado entre DRCI/SNJ e DEPEN

FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

A extradição é, talvez, o mais antigo instituto da cooperação jurídica internacional. Historiadores apontam que durante a Idade Média, com a formação dos Estados nacionais europeus, surgiram os primeiros acordos prevendo que um Estado "devolveria" um indivíduo procurado por outro para cumprir algum tipo de pena.

Nesses casos, muitas vezes havia a sombra das perseguições religiosas e políticas que caracterizaram o período. Essas primeiras medidas estavam muito mais ligadas à vontade arbitrária dos soberanos, detentores de poderes absolutos, do que à aplicação da lei e respeito ao Estado de direito.

Ao longo do tempo, a extradição evoluiu, ganhando os contornos que tem hoje. Por se tratar do instrumento de cooperação que tem como objeto a medida mais coercitiva prevista na grande maioria dos ordenamentos jurídicos modernos – a prisão – essa evolução foi pautada pela construção de um arcabouço jurídico que tem, como principal fim, estabelecer limites que coíbam a arbitrariedade por parte do poder estatal.

É daí que surgem princípios consagrados que norteiam a extradição: o Princípio da Especialidade, o Princípio da Dupla Tipicidade, o Non Bis in Idem, a impossibilidade jurídica de extradições baseadas em crimes de opinião, a improcedência de processos de extradição originários de tribunais de exceção, etc.

Além disso, os prazos legais e inexoráveis para apresentação de documentos formalizadores da extradição após a prisão preventiva do extraditando, e para a retirada da pessoa procurada do território do Estado requerido, uma vez deferida a extradição, também são exemplos de garantias individuais do extraditando que o protegem de abusos estatais.

Mais recentemente, no trabalho desempenhado pela Coordenação de Extradição e Pessoas Condenadas do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça - Ministério da Justiça (DRCI/SNJ/MJ), tem sido possível testemunhar o nascimento de um princípio que poderá, futuramente, ser consagrado como uma nova garantia dada ao indivíduo que é submetido ao processo de extradição.

É cada vez mais frequente a solicitação por parte de Estados requeridos, em especial Estados europeus, de informações do sistema penitenciário que abrigará o extraditando uma vez que este seja devolvido à custódia do Estado requerente.

Países como o Reino Unido e a Itália já questionaram quais seriam as condições carcerárias a que seriam submetidos eventuais extraditandos, apontando as garantias legais previstas na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A fim de atender essas demandas e evitar questionamentos por parte de Estados que recebem pedidos de extradição apresentados pelo Brasil, o DRCI começou trabalho conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Segurança Pública (Depen/MSP) buscando atender essas demandas cada vez mais frequentes vindas do exterior. Busca-se demonstrar a adequação do Brasil às normas que regem a garantia de direitos humanos em nível internacional.

A inaguração da nova Penitenciária Federal em Brasília com uma ala especial para extraditandos é uma conquista desse trabalho árduo entre (Depen) e DRCI. As celas da nova penitenciária são indiduais e com com dormitório, sanitário, pia, chuveiro, mesa e assento.Sempre que instado pelo Estado requerido, o Brasil poderá apresentar tais condições e evitar possíveis indeferimentos de seus pedidos de extradição.

É um grande passo no contínio processo de aperfeiçoamento do instituito da extradição. Uma vitória do Estado de direito, dos direitos humanos e da crescente cooperação jurídica internacional.

Medidas Específicas no âmbito da Convenção da Haia sobre Alimentos

FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

A Convenção da Haia sobre Alimentos, promulgada pelo Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017, permite um amplo rol de medidas para a obtenção de alimentos (pensões alimentícias) em âmbito transnacional. Nesta oportunidade, abordaremos as chamadas “Medidas Específicas”, previstas no artigo 7º do tratado em questão. A típica solicitação dessa natureza se destina a obter informações sobre a localização do devedor ou do credor de alimentos ou sobre a sua renda e os seus ativos, mas podem ainda ser requeridas outras diligências e provas, ou até mesmo a determinação da filiação, por exemplo.

Antes de descer a mais a mais detalhes das solicitações de Medidas Específicas, é importante relembrar que em www.justica.gov.br/alimentos estão disponíveis informações sobre a obtenção de alimentos em âmbito transnacional, seja com base no tratado mencionado ou em outros mecanismos.

Além disso, é importante destacar que são possíveis, com base na Convenção da Haia sobre Alimentos, diversos tipos de pedidos, com destaque para: (i) obtenção de decisão estrangeira; (ii) reconhecimento e execução no exterior de decisão nacional; (iii) modificação de decisão estrangeira; (iv) execução, no exterior, de decisão estrangeira. Veja, no link acima, mais informações sobre essas possibilidades.

As Medidas Específicas são demandadas por meio das autoridades centrais designadas para a Convenção, e visam à preparação para a apresentação de um pedido com base na Convenção ou à realização de diligência necessária para fins de procedimento nacional.

O artigo 7º da Convenção prevê seis tipos de “solicitações de medidas específicas” que podem ser requeridas por uma Autoridade Central a outra:

1. auxiliar a localizar o devedor ou o credor de alimentos;
2. auxiliar a obter informações relativas à renda e, se necessário, a outros aspectos econômicos do devedor ou do credor de alimentos, incluindo a localização de ativos;
3. facilitar a obtenção de documentos ou outros elementos de prova;
4. fornecer assistência na determinação de filiação;
5. iniciar ou facilitar o início de procedimentos para obter as medidas cautelares necessárias que tenham caráter territorial e cuja finalidade seja assegurar o resultado de um pedido de alimentos em curso;
6. facilitar a comunicação de atos processuais.

Merecem especial destaque as solicitações de localização do devedor ou do credor de alimentos com base na referida Convenção. Tais medidas podem ser solicitadas diretamente pela parte interessada à Autoridade Central:

Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional
Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
Secretaria Nacional de Justiça
Ministério da Justiça
SCN Quadra 6, Bloco A, 2º andar
Ed. Shopping ID
70.716-900 - Brasília -DF
cooperacaocivil@mj.gov.br

É importante notar, não obstante, que a Autoridade Central não repassará informações sobre a localização do devedor ou do credor de alimentos à parte interessada. Tais informações estarão, não obstante, disponíveis na Autoridade Central para fins de eventuais demandas judiciais ou para o momento em que seja apresentado futuro pedido de alimentos destinado a Autoridade Central estrangeira.

Por fim, ressalta-se que, embora o rol de Medidas Específicas preveja a possibilidade da comunicação de atos processuais por este meio, em geral não se indica a sua utilização, sendo recomendadas outras ferramentas para tal fim, disponíveis neste link. Isto porque são verificados atrasos e até negativas de cumprimento desse tipo de medida quando solicitada por meio da Convenção da Haia sobre Alimentos. Não há prejuízo para os casos em questão, uma vez são obtidos bons resultados por meio dos canais tradicionais de comunicação de atos processuais, constantes do link acima mencionado.

Em caso de dúvidas, pode ser encaminhado correio eletrônico para: cooperacaocivil@mj.gov.br.

O novo cadastro Nacional de Adoção (CNA)

FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

Desde o seu início, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) visa a diminuir as distâncias, em país de estatura quase continental - como o Brasil, entre crianças e adolescentes em situação de adoção e famílias pretendentes adequadas a essas crianças e esses adolescentes. Depois de vários anos desde sua criação, o cadastro precisou passar por reformulações.

Assim, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) anunciou este ano o lançamento de novo CNA, que está em fase final de implantação na Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Espírito Santo (CEJAI/ES), Estado onde o novo cadastro foi desenvolvido e o primeiro a implatá-lo. Apesar de possuir um módulo para a adoção internacional desde o ano de 2014, o CNA não é usado pela quase totalidade das CEJAIs. Ainda que o pretendente estrangeiro se disponha a passar por um dispendioso e complexo processo de habilitação à adoção em um dos Estados brasileiros, hoje, as crianças das demais unidades da Federação estarão fora de alcance para este pretendente. Por isso, na prática, a adoção internacional ainda se encontra à margem das benesses trazidas pelo CNA.

O novo CNA foi desenhado a partir de propostas discutidas no âmbito de cinco workshops realizados pela Corregedoria do CNJ com juízes e servidores das varas de infância em 2017. Ademais, tem como pressupostos a centralidade da proteção integral à criança e a criança como sujeito principal da política pública da adoção e de toda a atuação administrativa e judicial do processo de adoção.

Apesar dos citados pressupostos estarem vinculados ao instituto da adoção desde a promulgação da Constituição de 1988, o novo CNA promete garantir efetividade à tais disposições constitucionais. Essa efetividade reside no delineamento da busca ativa de uma família adequada àquela criança ou àquele adolescente por um sistema de alertas que visam, além do impulsionamento da tramitação dos prazos processuais sempre que se evidencie demora em seu cumprimento, a ampliação das possibilidades de adoção dessa criança ou desse adolescente.

Tal ampliação de possibilidades pode se dar de diferentes formas. Uma delas é pela busca de dados aproximados do perfil escolhido pelos pretendentes que será feita pelo próprio CNA. Outra forma, que se relaciona com o referido impulsionamento da tramitação, é a da alteração do perfil de adotabilidade da criança ou do adolescente.

Sabe-se que, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), quanto a Convenção da Haia de 1993, promulgada pelo Decreto n° 3.087, de 21 de junho de 1999,estabelecem que a adoção internacional é o último recurso a ser tentado na busca de garantir o direito da criança e do adolescente à convivência familiar. Por isso, é preciso que se esgotem todas as tentativas de recolocação familiar da criança em seu núcleo familiar, em sua família estendida ou em família residente habitualmente no Brasil, para que, então, se possa considerar uma criança apta à adoção internacional.

Assim, o sistema de alarmes possibilita que o responsável por realizar a busca ativa periódica de uma família para uma criança ou um adolescente verifique a inexistência reiterada de pretendentes residentes no Brasil e a necessidade de encaminhamento dessa criança ou desse adolescente à adoção internacional.

Por todos esses bons prenúncios, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça - Ministério da Justiça (DRCI/SNJ/MJ) intensificou as ações junto à Corregedoria do CNJ no intuito de obter acesso ao novo CNA. O acesso é de grande importância porque permitiria o acompanhamento imediato dos processos de adoção internacional e de seus desenvolvimentos pós adotivos. Além disso, a Autoridade Central Administrativa Federal (Acaf), órgão do DRCI, na qualidade de Presidente do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, poderia orientar as Cejais sobre o uso do Cadastro, uma vez que muitas delas afirmam não utilizar o CNA por desconhecimento ou falta de capacitação.

Os esforços foram bem-sucedidos e, em novembro próximo, servidores da ACAF serão convidados a participar de capacitação para o uso do CNA promovida pela Corregedoria do CNJ, bem como será dado andamento aos trâmites para que o DRCI obtenha sua credencial de acesso ao Cadastro.

Além das mudanças já elencadas, o novo CNA anuncia:

- cadastro dinâmico: possibilidade menos onerosa de atualização e acesso dos pretendentes por login e senha;
- informações sobre pretendentes: relatórios social e psicológico e antecedentes criminais atualizados;
- informações sobre crianças e adolescentes: fotos, cartas desenhos e vídeos acessáveis por pretendentes mediante autorização judicial;
- integração: do CNA com o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas - CNCA.

As moedas virtuais e os riscos relacionados à prática de crimes graves

FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

As moedas virtuais e os meios de pagamento eletrônicos têm sido objeto de diversos estudos e debates nos foros internacionais. Essas novas formas de transmissão de valores por meio da internet representam, por um lado, uma verdadeira inovação financeira e econômica em escala global mas, por outro lado, evidenciam sérios riscos relacionados à prática de crimes graves, em especial lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Tais ameaças têm exigido especial atenção dos Estados, que procuram desenvolver mecanismos de proteção do sistema financeiro e, especialmente, reforçar o combate à criminalidade transnacional.

Neste início do século XXI, tanto o tema dos valores universais quanto dos direitos do homem inspiram reflexões relevantes. A globalização trouxe novas perspectivas e possibilitou aos defensores da ampla liberdade humana a utilização da tecnologia como fator de mudança. A ideia de liberdade ganhou importância também sob a ótica econômica. Nesse sentido, por trás da criação das moedas virtuais, existe uma ideologia revolucionária, baseada, em termos genéricos, na defesa do fim do monopólio monetário estatal, da ampliação dos direitos econômicos sem a dependência do sistema bancário e, sobretudo, de preservação da privacidade nas transações comerciais.

Observa-se que a complexidade das discussões decorre, em última análise, da necessidade de reflexão sobre conceitos fundamentais das sociedades e configurações das estruturas de poder. Da mesma forma, a ideia de liberdade, que começou a ser concebida no final do século XVIII e está atrelada ao fortalecimento do papel do Estado como o verdadeiro responsável e garantidor da segurança dos indivíduos, passa por reformulação para que possa se harmonizar com as novas situações.

Mesmo diante de um novo contexto fático, é preciso recordar que, se os direitos humanos foram verdadeiramente alçados à categoria de bem universal, permanece o grande desafio de se desenvolver estruturas garantidoras e protetivas. Dignidade humana só existe quando suportada por modelo Estatal que estabeleça e garanta sua proteção efetiva. O reconhecimento dos direitos humanos é essencial, mas não suficiente. Para a manutenção da paz e da harmonia social, os Estados precisam desenvolver e implementar mecanismos jurídicos assecuratórios, com a previsão de direitos e obrigações, além das hipóteses em que seria possível o uso legítimo da força.

A ausência do Estado cria insegurança e garante a manutenção de ambientes propícios à expansão da criminalidade estruturada. A chamada criminalidade transnacional é fluida, sem rosto e sem fronteiras e a proliferação das moedas virtuais estabeleceu um nicho ideal para a prática de crimes graves, que podem ser livremente cometidos ou financiados sob o manto protetor do anonimato.

Esses riscos assumem significado novo e decisivo nos debates sociais e políticos, pois já não podem ser limitados geograficamente ou em função de grupos específicos, ou seja, a tendência globalizante fez surgir ameaças supranacionais e independentes de classes.

Portanto, essa temática ganhou força e tornou-se tópico obrigatório nos foros internacionais dos quais o Brasil participa, como o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FAFT) e em reuniões no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Também no contexto nacional, o assunto desperta grande interesse. A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla) desenvolveu em 2017 a Ação 8/2017 com o intuito de "elaborar diagnóstico sobre a atual conjuntura da utilização de moedas virtuais e meios de pagamento eletrônico" e em 2018 foi aprovada a Ação 8/2018 com o objetivo de "aprofundar os estudos sobre a utilização de moedas virtuais para fins de lavagem de dinheiro e eventualmente apresentar propostas para regulamentação ou adequações legislativas".

Embora ainda não exista regulamentação no contexto nacional, já se tem notícia de países que adiantaram este processo e desenvolveram legislações sobre o assunto. É o caso, por exemplo, do México, primeiro a contar com uma legislação (publicada em 09/03/2018) que regula as instituições de Tecnologia Financeira (Fintech), estabelecendo inclusive pena de prisão e multa para a realização de atividades com ativos virtuais não autorizados pelo Banco do México ou sem ter a licença correspondente.

Os debates estão na ordem do dia. A concepção de liberdade plena, sem barreiras e fronteiras, afronta uma gama de normas e instituições concebidas para exercer a garantia de segurança dos cidadãos. Nesse contexto, os Estados continuam funcionando como atores de proteção por excelência. Compete-lhes naturalmente o desenvolvimento de estruturas de regulação dos efeitos da globalização, em especial quando viabilizam, como nos casos das moedas virtuais, a mistura entre a economia regular e as redes nocivas ou até mesmo a prática de crimes graves.

Notícias de Cooperação Jurídica Internacional

Cooperação Jurídica Internacional é tema de capacitação em Macapá (AP)
Ao todo 881 pessoas já foram capacitadas em todo o Brasil...

Senado promulga projeto que permite investigação conjunta no ...
PDL 104/2018 prevê formação de equipes entre países do bloco e vai facilitar o trabalho do Ministério Público Federal no combate aos crimes ..

MJ protagoniza avanço para a criação de Equipes Conjuntas de ...
MJ protagoniza avanço para a criação de Equipes Conjuntas de ... solicitar a criação de uma Equipe Conjunta de Investigação (ECI) às ...

Senado dá sinal verde para projeto de equipes conjuntas de ...
Senado dá sinal verde para projeto de equipes conjuntas de investigação do Mercosul Aprovação é resultado de esforço do Ministério da Justiça para ...

Cooperação Jurídica Internacional é tema de capacitação em Minas Gerais
Curso faz parte das ações do Programa Nacional de Difusão da Cooperação Jurídica Internacional (Grotius - Brasil)...

Cooperação Jurídica Internacional: Balanço revela resultados positivos e avanços na área
Levantamento feito pelo DRCI/SNJ mostra aumento expressivo no número de pedidos de cooperação jurídica internacional feitos pelo Brasil em 2018. EUA é o país que recebeu mais solicitações...

O Cooperação em Pauta é uma produção da equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Equipe de Edição: Fabiana Queiroz e Izabella Rufino
Revisão: Arnaldo José Alves Silveira
Diagramação: Alessandra Dybas e Vanessa Freire
Endereço: SCN Quadra 06, Bloco A, 2° andar
70716-900 Asa Norte - Brasília/DF
Contatos: (61) 2025-8900 | drci@mj.gov.br

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA